



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 440 /2012

142ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3330/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200706929-3

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

RECORRENTE: UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Falta de recolhimento de ICMS em operações de saídas internas de mercadorias. Período de janeiro a dezembro de 2006. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 73, 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Verificamos que no exercício comercial de 2006, foram efetuadas saídas de mercadorias para o mercado interno, como se fossem mercadorias exportadas para o exterior, no montante de R\$ 202.239,52 ...".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 34.380,71 MULTA R\$ 34.380,71.

Nas informações complementares, às fls. 03, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento de ICMS, Termo de Intimação e planilha de apuração do ICMS.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sob os argumentos elencados a seguir, e a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

1. A impugnante é uma empresa que fornece mercadorias a armadores de embarcações estrangeiras, pertencentes a empresas sediadas no exterior, que estejam em mar territorial brasileiro, portanto não se trata de vendas ao mercado interno;
2. A venda é feita a empresas sediadas no exterior, sendo apenas a entrega realizada para embarcações de tráfego internacional no território brasileiro;
3. As operações são equiparadas a exportações de mercadorias, gozando de benefícios fiscais, nos termos da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006;
4. A parte compradora tem domicílio no exterior, portanto a essência comercial da operação se consubstancia em uma exportação;
5. Cita a Lei nº 9.826/99, que estabeleceu hipóteses concretas de exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro;
6. Anexou, a título de ilustração, algumas notas fiscais demonstrando que os destinatários eram empresas estrangeiras;
7. Que a Constituição Federal determinou em seu artigo 155, inciso X, alínea "a" a não incidência de ICMS sobre as operações que destinem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mercadorias ao exterior;

8. Solicita que o processo seja baixado em realização de diligência para que o autuante traga aos autos as provas de que os adquirentes das mercadorias prestavam serviço a empresas brasileiras, ou caso seja necessário, sejam anexadas todas as notas fiscais do período fiscalizado;
9. Pede anulação da presente autuação por ausência da infração cometida.

Após o julgamento de primeira instância, a autuada, irredutível com a decisão de procedência do feito fiscal, ingressou com Recurso Voluntário, reafirmando seus argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer pela confirmação da decisão singular, sendo este adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações de vendas de mercadorias para o mercado interno como se fossem para o exterior, durante o exercício de 2006. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

A autuada, às fls. 53 dos autos, requer que seja decretada a nulidade do feito fiscal pelas razões expostas em seu recurso voluntário de que a infração à legislação não ocorreu. O pedido é feito de forma genérica, sem que sejam pontuados quais os vícios que ensejariam a nulidade do feito.

Com a devida *vênia*, não encontramos vícios formais ou materiais que pudessem ensejar a nulidade da ação fiscal. O relato encontrasse bem delinea-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do, robustecido de embasamento legal e com demonstrativo mensal do valor a ser recolhido. Desta forma passaremos ao julgamento de mérito.

2. **DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações de venda de mercadorias para o mercado interno, como se fossem exportadas.

Diante da vasta exposição de motivos apresentados pela recorrente e rebatidos tanto pela julgadora singular, como pela consultoria tributária, entendemos que a questão cinge-se ao esclarecimento da natureza das operações. Em se tratando de exportações, nos termos do Convenio ICM 12/75, não há que se falar em tributação de ICMS, todavia as isenções, conforme Artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN), são adstritas as condições e requisitos estipulados em lei para sua concessão.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Para Carraza, "isenção é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 548).

Porém, há que se ter cuidado ao interpretar a norma que concede isenção. Seguindo os ensinamentos do ilustre Mestre Hugo de Brito Machado, "A regra jurídica de isenção não configura uma dispensa legal de tributo devido, mas uma exceção à regra jurídica de tributo. E é exatamente por constituir uma exceção é que ela deve ser interpretada literalmente" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007, p.251).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Reta claro o entendimento de que para inserir-se no campo da isenção concedida o contribuinte deve atender a todas as exigências da norma pertinente à ela, e isto inclui o cumprimento de todas as obrigações acessórias. Somente assim ficará caracterizada a garantia de dispensa do tributo.

O Convênio ICM 12/75, estabeleceu que fica equiparada à exportação, para efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de produtos industrializados de origem nacional, destinada ao consumo ou uso de embarcações aportadas no País.

Todavia, estabeleceu, no inciso I da Cláusula primeira, que este benefício estaria condicionado à operação amparada por guia de exportação, na forma das normas estabelecidas pelo Conselho do Comércio Exterior (CONCEX).

Estabeleceu, ainda, que o adquirente deveria ser sediado no exterior e o pagamento em moeda estrangeira, além da comprovação do embarque pela autoridade competente.

A Portaria SECEX nº 35/06, fixou vários procedimentos a serem adotados na referidas operações.

A própria empresa afirma que a Secretaria da Receita Federal não admite a classificação da operações como exportação, por esse motivo utiliza o CFOP 5.102 em sua operações.

Data vênia, não há como albergar as operações em comento com a isenção de ICMS prevista na legislação retromencionada, uma vez que as condições impostas não foram plenamente atendidas. Não foram emitidas as Guias de Exportação e a empresa classificou as mercadorias em seus documentos fiscais como saídas internas.

Desta forma, por não atender a todos os requisitos exigidos na norma para concessão da isenção às operações mencionadas, entendemos que a autuada deveria ter processado a apuração de ICMS prevista para as operações internas, conforme indicado pelo agente autuante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destaca-se, também, para efeito de entendimento da matéria, os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que estabelecem as condições em que o ICMS deve ser recolhido.

Art. 73 . O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...)

No que tange ao pedido de perícia, não há como acatá-lo, uma vez que, nos termos da legislação vigente (Dec. 25.468/99), caberia à recorrente indicar quais os quesitos a serem verificados, haja vista constarem dos autos as provas da realização das operações em desacordo com a norma vigente.

Sendo o contribuinte detentor de toda a documentação relativa às operações, caberia a ele apresentar comprovação do cumprimento das obrigações necessárias para auferir as isenções alegadas, como por exemplo, as guias de exportação.

Destarte entendimento dos dispositivos legais supramencionados, não restam dúvidas quanto à tributação normal das operações realizadas e a obrigação de recolhimento do ICMS devido.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação vigente.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 34.380,71
MULTA:	R\$ 34.380,71
TOTAL:	R\$ 68.761,42



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

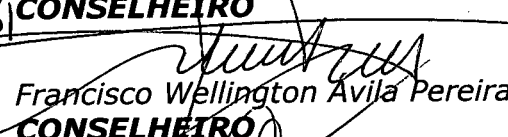
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, indeferir o pedido de realização de Perícia, uma vez que não foram pontuados os quesitos para sua realização, e no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO